



510

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002
(Dos Srs. Dr. Rosinha e Ana Corso)

Inclui § 11 no art. 37 e § 5º no art. 41 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 37.

.....

§ 11. É vedada a exoneração da servidora gestante, admitida exclusivamente para o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. "

Art. 2º. O art. 41 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 41.

.....

§ 5º. É vedada a exoneração da servidora gestante durante o transcurso do interstício a que se refere este artigo, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. "



DF47743722



Ana Corso



Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A servidora nomeada para cargo em comissão, sem exercer, simultaneamente, cargo de provimento efetivo, é uma brasileira que tem menos direitos que todas as outras, quando engravida no exercício de seu cargo. Ao contrário das demais, pode ser livremente exonerada, ficando, algumas vezes, na rua da amargura, sem nenhuma condição de amparar a vida que leva em seu ventre.

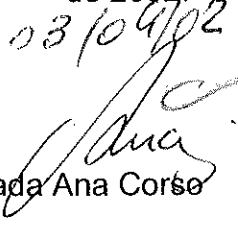
Inúmeras tentativas de superar essa grave distorção vêm esbarrando no texto constitucional, que não permite qualquer exceção ao princípio da livre exoneração de comissionados. Para afastar a grave discriminação, não se vê outro caminho senão alterar a regra da Carta, para contemplar com a estabilidade servidoras que não têm acesso a esse direito durante o período gestacional, porque, a exemplo de suas colegas comissionadas, também as servidoras que engravidam durante o cumprimento de estágio probatório não dispõem de proteção contra a perda infundada do cargo que ocupam.

Por todos esses motivos, aguarda-se celeridade na apreciação da emenda aqui justificada, até para evitar que, durante sua tramitação, mais e mais injustiças venham a ser cometidas.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2002.


Deputado Dr. Rosinha

03/09/02

Deputada Ana Corê



DF47743722

